

A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA EXECUÇÃO FISCAL: REFLEXOS DO NCP

João Vitor Barros Martins de SOUZA¹
Marcelo Itio Nishiura TURUTA²

RESUMO: A teoria da desconsideração da personalidades jurídica ou *Disregard Doctrine* teve origem no direito alienígena e até a edição do atual Código de Processo Civil carecia de um procedimento obrigatório para ser aplicada. A teoria se encontra positivada em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, mas somente no seu aspecto material. Desta feita, com o advento do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015) finalmente a *Disregard Doctrine* foi procedimentalizada, garantindo segurança jurídica para sua aplicação e respeito ao contraditório e à ampla defesa das partes que integram a relação processual. Entretanto, a questão que se coloca, é: aplica-se o incidente de desconsideração previstos nos arts. 133 a 137 do atual Código de Processo Civil nas execuções fiscais?

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Novo Código de Processo Civil. Redirecionamento da Execução. Execução Fiscal.

1 INTRODUÇÃO

Antes de tratar sobre as novas regras procedimentais trazidas pelo atual Código de Processo Civil em relação ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica e da possibilidade ou não de aplicá-lo nas execuções fiscais, foi necessário traçar algumas premissas em relação ao instituto da pessoa jurídica e sua desconsideração.

Sendo assim, no capítulo inicial foram feitas considerações em relação ao surgimento das pessoas jurídicas, bem como foi demonstrado sua importância no desenvolvimento econômico e social, amortizando, de maneira expressiva, os riscos presentes no setor econômico e gerando, conseqüentemente, maior segurança aos investidores.

Entretanto, por conta da imoralidade humana, as pessoas jurídicas personificadas, dotadas de autonomia patrimonial, começaram a ser utilizada de

¹ Graduando do 9º termo, no curso de Direito, do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” – Presidente Prudente /SP. E-mail: joaovitorbms@hotmail.com

² Graduando do 9º termo, no curso de Direito, do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” – Presidente Prudente /SP. E-mail: marceloturuta@hotmail.com

maneira irregular, desvinculando-se da sua real finalidade social para visar, tão somente, o enriquecimento pessoal.

Diante de tal realidade, foi desenvolvida pelo direito alienígena a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com objetivo de preservar o instituto da pessoa jurídica, reprimindo práticas fraudulentas e abusivas perpetradas através de seus sócios ou administradores, em detrimento de credores daquela sociedade.

A desconsideração permite levantar o véu da personalidade jurídica da sociedade, relativizando o princípio da autonomia patrimonial, propiciando que o patrimônio pessoal dos sócios respondem pelas obrigações da sociedade, desde que tenha praticado atos abusivos e fraudulentos em nome da pessoa jurídica.

Por conseguinte, tendo em vista que a teoria da desconsideração ou *Disregard Doctrine* carecia de um procedimento próprio, na vigência do CPC/73 para aplicá-la, a doutrina e a jurisprudência pátria nunca foram uníssonas em relação ao tema, em diversos aspectos. Em consequência disto, muitos magistrados acabam aplicando a desconsideração da personalidade jurídica sem respeitar o caráter excepcional da teoria e, desta forma, desrespeitando o contraditório e ampla defesa das partes.

Ademais, outros doutrinários confundem até mesmo o redirecionamento da execução fiscal com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Destarte, mostrou-se necessário a criação de um procedimento obrigatório para aplicar a referida teoria e, por conta disto e inúmeros outros motivos, o atual Código de Processo Civil instituiu um procedimento (nos arts. 133 a 137 da Lei) que confere segurança jurídica à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e garantindo aquilo que não vinha sendo garantido, qual seja: a ampla defesa e um contraditório efetivo.

Por fim, através de uma análise doutrinária e jurisprudencial, buscou-se responder se é possível ou não aplicar este incidente inovador nas execuções fiscais.

2 O INSTITUTO DA PESSOA JURÍDICA E A SUA DESCONSIDERAÇÃO

Sabe-se que a personalidade jurídica é uma abstração, uma criação da lei, onde pessoas físicas (naturais) se unem numa sociedade com o intuito de praticar atos de comércio.

Fábio Konder Comparato afirma que:

A função geral da personalização de coletividades consiste na criação de um centro de interesses autônomo, relativamente às vicissitudes que afetam a existência das pessoas físicas que lhe deram origem, ou que atuam em sua área: fundadores, sócios, administradores (COMPARATO, 2005, p. 356).

Desta forma, a pessoa jurídica visa realizar com esforços das pessoas e o emprego de recursos econômicos direcionados para a realização das atividades produtivas. As pessoas naturais, isoladamente, não possuem condições para se inserirem no mercado, sendo necessário que o Direito estabeleça personalidade jurídica às empresas para que elas possam realizar suas finalidades sociais, a qual se destina.

Desta forma, respondendo os anseios do setor empresarial, consagrou-se o princípio da autonomia patrimonial, o qual é uma consequência útil advinda da personificação das sociedades empresárias, responsável por conferir às pessoas jurídicas a titularidade de direitos e obrigações, inclusive no que diz respeito à sua responsabilidade patrimonial.

Em outras palavras, ocorre a separação patrimonial entre a sociedade e seus sócios, sendo que os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade e vice e versa.

Entretanto, por conta da imoralidade humana, as pessoas jurídicas personificadas, dotadas de autonomia patrimonial, começaram a ser utilizadas de maneira irregular, desvinculando-se de sua real finalidade social para visar, tão somente, o enriquecimento pessoal.

Diante de tal realidade, foi desenvolvida pelo direito comparado a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com objetivo de preservar o instituto da pessoa jurídica reprimindo práticas fraudulentas e abusivas perpetradas através de seus sócios ou administradores, em detrimento de credores da sociedade.

A desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de *Disregard Doctrine*, busca “levantar o véu” que encobre as pessoas jurídicas personificadas para atingir os bens dos sócios. Trata-se de uma sanção com o intuito de reprimir fraudes e preservar o bom uso das sociedades dotadas de autonomia patrimonial.

Segundo Fabio Ulhôa Coelho:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam. (COELHO, 2013; p.61)

Sendo assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida no direito pátrio através de Rubens Requião e, após, foi cada vez mais estudada devido a sua relevância para a sociedade. Ademais, o Código Civil de 1916 não tratava do tema.

Por conseguinte, cumpre ressaltar que foram desenvolvidas algumas teorias que norteiam os critérios de aplicação da teoria da desconsideração, qual seja, teoria maior e teoria menor.

A teoria maior entende que deve ser desconsiderada a pessoa jurídica para atingir os bens dos sócios em casos de desvio de função da sociedade, em razão da fraude e abusos (COELHO, 2001, p. 35).

Para a teoria menor, basta que o credor mostre prejuízo para se falar em desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, basta a sociedade empresária se mostrar insolvente, incapaz de cumprir com suas obrigações contrariais para ser desconsiderada, o que não pode ser admitido, principalmente diante do art. 50 do Código Civil.

Entretanto, maiores considerações não serão feitas sob pena de carecer o principal objetivo deste artigo.

Seguindo, passados alguns anos, o ordenamento jurídico brasileiro começou a tratar do tema, mas tão somente em relação ao seu aspecto material, como no art. 50, Código Civil; art. 28, Código de Defesa do Consumidor, entre outros. A teoria carecia de uma regra procedimental para criar os mecanismos para efetivá-la e, conseqüentemente, processualizá-la.

3 DA DIFERENÇA ENTRE DESCONSIDERAÇÃO E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

Depois de uma breve análise do instituto da pessoa jurídica e sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cumpre ressaltar aqui que a referida teoria não se confunde com o redirecionamento da execução contra os sócios

ou redirecionamento da execução fiscal, que tem fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Embora alguns doutrinadores entendam que a aplicação deste dispositivo enseja na desconsideração da personalidade jurídica, ao contrário senso, a maior parte da doutrina defende que em matéria tributária e com base no princípio da legalidade, entende-se que este dispositivo enseja no redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas.

O referido artigo trata de uma responsabilidade pessoal os sócios. Desta forma é excluída do polo passivo da obrigação a figura do contribuinte que em princípio, seria a pessoa em cujo nome e por cuja contra agiria o terceiro, ao mandar que o executor do ato responda *pessoalmente*. A responsabilidade pessoal deve ter aí o sentido de que ela não é compartilhada com o devedor “original” ou “natural”.

De maneira precisa, Fábio Ulhôa entende que para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, tem que estar presente o “*Pressuposto da Licitude*”:

Cabe aplicar a teoria da desconsideração apenas se a personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária antepõe-se como obstáculo à justa composição dos interesses. Se a autonomia patrimonial da sociedade não impede a imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador, não existe nenhuma desconsideração. Em outros termos, cabe invocar a teoria quando a consideração da sociedade empresária implica a licitude dos atos praticados, exurgindo a ilicitude apenas em seguida à desconsideração da personalidade jurídica dela. Somente nesse caso se opera a ocultação da fraude e, portanto, justifica-se afastar a autonomia patrimonial exatamente para revelar o oculto por trás do véu da pessoa jurídica.

Em outros termos, enquanto o ato é imputável à sociedade, ele é lícito. Torna-se ilícito apenas quando se o imputa ao sócio, ou administrador. A desconsideração da personalidade jurídica é a operação prévia a essa mudança na imputação. A sociedade empresária deve ser desconsiderada exatamente se for obstáculo à imputação do ato a outra pessoa. Assim, se o

ilícito, desde logo, pode ser identificado como ato de sócio ou administrador, não é caso de desconsideração. (COELHO, 2016, p. 67-68).

Na mesma linha conclui Haroldo Lourenço:

Assim, a responsabilidade nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, portanto, importa na exclusão da pessoa jurídica (responsável “originário”) do polo passivo de uma eventual execução fiscal, uma vez que verificada hipótese legal de ilegitimidade passiva da obrigação tributária, exatamente ao contrário do que se observa na desconsideração, o que pode ser observado do art. 50 do CC, ao se afirmar que os efeitos “se estendem” aos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Há, portanto, uma diferença notória entre o pedido de reconhecimento da responsabilidade pessoal de terceiros (artigo 135, III do CTN) e o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, principalmente em seus efeitos práticos, como a delimitação do tipo de responsabilidade, se solidária ou pessoal e a caracterização da legitimidade passiva material da obrigação tributária com efeitos diretos na legitimidade passiva adjetiva, verificada no bojo de uma execução fiscal. (LOURENÇO, 2016, s.p.).

Portanto, este requisito denominado de “pressuposto da licitude”, tem a finalidade de distinguir a desconsideração de outras hipóteses de responsabilização direta dos integrantes da pessoa jurídica, como no caso tem tela de redirecionamento da execução contra os sócios. Assim, foram os sócios ou administradores da pessoa jurídica que desvirtuaram a sua finalidade, por ato próprio e, por isso, tem responsabilidade direta e pessoal, não se aplicando, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica. Justamente por estas razões é que majoritariamente se entende que o ora transcrito dispositivo não guia para os efeitos da desconsideração.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO PREVISTO NO NOVO CPC

O instituto da desconsideração vinha sendo aplicado, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem que os magistrados respeessem o caráter excepcional do instituto, o qual só deve ser utilizado de maneira excepcional, buscando a verdade real dos fatos e garantindo sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, tendo em vista que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica possuía apenas respaldo doutrinário e jurisprudencial para a sua aplicação, mostrou-se necessário a criação de um

procedimento próprio para a Disregard Doctrine.

Desta forma o legislador respondeu o anseio da doutrina e criou, no atual Código de Processo Civil, nos art. 133 a 137 um procedimento obrigatório para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

O incidente de desconsideração passa a ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art. 133 do CPC). Sendo assim, com a leitura deste dispositivo se percebe que não será possível o Juiz desconsiderar a personalidade jurídica de ofício, pois necessita do requerimento da parte.

Seguindo, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei (§1º do art. 133 do CPC). O CPC não regulou o aspecto material do instituto, pois já está regulado nos diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro (art. 50 do CC, art. 28 CDC, etc.), devendo a parte demonstrar os requisitos na petição inicial ou no processo incidente, ou seja, a parte autora deverá demonstrar ao Juiz que o sócio ou pessoa jurídica (nos casos de desconsideração inversa), que houve o cometimento abuso de direito (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), em detrimento de credores da pessoa jurídica.

Cumprido, o referido incidente é cabível em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134 do CPC).

Ademais, a instauração do incidente requerida na petição inicial, ensejará a citação do sócio ou da pessoa jurídica (§2º do art. 134 do CPC) e, de maneira lógica, não suspenderá o processo, pois é caso de litisconsórcio passivo facultativo. Entretanto, será caso de suspender o processo principal se o incidente for instaurado no curso do processo.

Por fim, mas não menos importante, instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC). Haverá a citação para que a parte possa exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa.

Este dispositivo é uma inovação que responde os anseios da doutrina, pois, por muito das vezes, os sócios ou administradores eram citados apenas para oferecer embargos de terceiros, embargos à execução ou outros meios de defesa limitados, ou seja, eram chamados no processo somente após o magistrado ter desconsiderado a personalidade jurídica e isso era uma afronta ao devido processo

legal.

Agora, instaurado o incidente, não se poderá fazer penhora de imediato, pois a lei exige citação para que a parte contrária se defenda. Entretanto, cumpre destacar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta a possibilidade do juiz se utilizar do contraditório diferido na desconsideração da personalidade jurídica, utilizando-a como exceção à regra.

Sendo assim, ainda que esteja expressamente exigido o contraditório tradicional, nada impede o contraditório diferido nos casos de pedido de antecipação dos efeitos, mas é imprescindível que estejam presentes os requisitos típicos que autorizam tal medida, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, destaca Fredie Didier Jr:

Aplica-se ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica o regime da tutela provisória de urgência. Pode-se, então, pedir a antecipação dos efeitos da desconsideração, uma vez preenchidos os pressupostos gerais da tutela de urgência (arts. 300 e segs., CPC). (DIDIER JR. 2016, p. 526)

O incidente será resolvido por decisão interlocutória (art. 136 e §1º, art. 1015, IV do CPC) ou agravo interno quando proferida por relator e, acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens. Havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do CPC).

Portanto, o aludido procedimento inovador respeita a importância da *Disregard Doctrine* para a sociedade, pois passa a garantir de forma efetiva a ampla defesa e o contraditório, expressamente previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal. Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica passa a ser aplicada em estrita respeito as garantias constitucionais que se mostram no ambiente processual.

5 APLICABILIDADE DO INCIDENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Feito todas as aludidas premissas, cumpre agora adentrar no tema principal do presente artigo. Muito se discute na doutrina e jurisprudência a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais (Lei 6.830/80), trata-se de uma lei especial.

O art. 1ª da LEF dispõe que o Código de Processo Civil será aplicado

subsidiariamente e este último determina:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

Ademais, o atual Código de Processo Civil não dispõe em nenhum dispositivo a inaplicabilidade do incidente de desconsideração à execução fiscal, portanto, poder-se-ia considerar aplicável a esta lei especial.

Entretanto, a LEF veda, em seu §3º do art. 16 a apresentação de reconvenção, bem como a criação de incidentes processuais, devendo tais matérias serem analisadas quando do julgamento dos embargos, tendo em vista a importância do crédito público. Na mesma linha, o art. 38 da LEF somente permite a discussão da dívida ativa da Fazenda Pública na própria execução, devendo assegurar o juízo, ao contrário do incidente de desconsideração que permite a suspensão do processo sem a que o juízo esteja garantido.

Não obstante, entende-se como instituto distintos, o redirecionamento da execução da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o mais correto seria a aplicação do incidente nas hipóteses em que se busca a desconsideração da pessoa jurídica, por consagrar o devido processo legal. Ademais, entendo ser correto também a aplicação do incidente na execução fiscal, desde que se busque a desconsideração (art. 1º da LEF c/c 134 do CPC) e não o redirecionamento, justamente por não se confundirem.

No tocante ao redirecionamento da execução contra os sócios ou administradores, não será necessário a formação do processo incidente. Entretanto, o magistrado deverá garantir o devido processo legal, observando-se o contraditório e ampla defesa de todos os integrantes da relação processual, com base no art. 1º e 9º do atual Código de Processo Civil, buscando uma decisão justa, pois não é correto o juiz redirecionar a execução sem que o sócio se defenda antecipadamente, alegando que não praticou atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto.

Ora, tanto a desconsideração quanto o redirecionamento é um tipo de sanção que a lei impõe aos empresários. Desta forma, de nada justificaria a aplicação

desses institutos sem o cometimento de ato ilícito.

Nesse sentido caminha a jurisprudência recente do TRF3 e TRF4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 A 137 DO CPC/15. RECURSO PROVIDO.

[...]

A interpretação sistemática das regras jurídicas mencionadas leva à conclusão da aplicação do procedimento dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015 apenas quando fundado o pedido de redirecionamento para o sócio no art. 50 do CC, pois a imputação da responsabilidade na situação depende do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial. Caso fundado o pedido de redirecionamento na dissolução irregular da empresa, não há necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes previstos no CPC/2015, para que haja a responsabilização patrimonial do sócio-gerente. - O incidente de desconsideração da pessoal jurídica, inovação trazida pelo CPC/2015, não se aplica para os casos de pedido de redirecionamento, em razão do art. 135, do CTN, que se configura como norma especial, sujeita a procedimento próprio. - Agravo de instrumento provido.

[...]

(TRF-3 - AI: 00120870720164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível nos casos em que a responsabilidade patrimonial dos sócios deve ser determinada por decisão judicial, hipóteses nas quais o julgador irá perquirir a existência de "abuso da personalidade jurídica", "desvio de finalidade", "confusão patrimonial" ou outros conceitos jurídicos indeterminados similares, empregados nas normas que disciplinaram o instituto.

2. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos artigos 133 a 137 do CPC/2015 não é cabível nos casos de execução fiscal de dívida tributária, em que a responsabilidade não é determinada em decisão judicial, mas decorre diretamente de lei.

3. A dissolução irregular, no entender da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos dirigentes pelas obrigações remanescentes da empresa executada.

4. Conforme o teor da Súmula nº 435 do STJ, é cabível a presunção de dissolução irregular da empresa executada (e o consequente redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente) quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar aos órgãos competentes.

[...]

(TRF-4 - AG: 50553784220164040000 5055378-42.2016.404.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 07/02/2017, SEGUNDA TURMA)

Por fim, cumpre destacar os entendimentos já firmados sobre o tema,

como se observa do FOREXEC (Fórum de Execuções fiscais), onde foram analisados os impactos do novo Código de Processo Civil na execução fiscal, como se observa do Enunciado nº 6: “A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015”.

De igual modo, o Enunciado 53 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados) caminha no mesmo sentido, afirmando que: “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 133 do CPC/2015”.

6 CONCLUSÃO

Desta forma, conclui-se que conforme demonstrado, a desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal, da mesma maneira que o atual Código de Processo Civil somente exigiu a formação obrigatória do incidente para os casos de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil; art. 28 do CDC, entre outros), sendo inaplicável nos casos de redirecionamento.

Entretanto, tanto para a desconsideração, como para o redirecionamento da execução fiscal, os magistrados deverão garantir o devido processo legal, conferindo, assim, o contraditório e a ampla defesa, presentes não só na *Carta Magna*, como também no atual Código de Processo Civil (lei geral).

Por fim, imperioso destacar que tal processo incidente não pode deixar de ser aplicado nas execuções fiscais quando a Fazenda Pública buscar “desconsiderar” a personalidade jurídica da sociedade empresária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Vol. 2 - 20ª Ed.* 2016.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 356.

DIDIER JR. Fredie – Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de conhecimento – 18ª ed. – Volume 01.

GONÇALVES, M. V. (2016). Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). São Paulo: Saraiva.

JUNIOR, Nelson Nery (2016). Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LOURENÇO, Haroldo. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Lei de Execução Fiscal, 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/07/26/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-lei-de-execucao-fiscal/#_ftn23> Acesso em: 19/03/2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa*. 385. ed. Porto Alegre - RS: HS Editora, 2016. 7-20 p.

QUEIROZ, Ricardo de Lima Souza. *Incidente de desconsideração da PJ deve ser afastado em execução fiscal*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-08/ricardo-queiroz-desconsideracao-pj-nao-cabe-execucao-fiscal>> Acesso em: 19/03/2017.